



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PARECER N.º 162/2015-ASS/JUR-LC/PGJ

PROCESSO N.º 027/2015-SGJ-TA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N.º 001/2015- REGISTRO DE PREÇOS – SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA OBRAS ATÉ 500M² – FASE DE HABILITAÇÃO – RECURSO

Trata-se da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, que tem como objeto o Registro de Preços para Serviços de Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, de Arquitetura e Complementares para obras de engenharia até 500m².

Em 20/7/2015, foi aberta sessão pública da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, quando então foram abertos os envelopes “Documentos de Habilitação” das licitantes, empresas CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA. As licitantes não receberam o enquadramento da Lei Complementar n.º 123/2006, por não atenderem às exigências do Edital. A Comissão Permanente de Licitação decidiu: 1. Inabilitar a empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. pelo descumprimento dos subitens 8.4, 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1 do Edital.

Tempestivamente, a CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou.

Em suas razões, a recorrente afirma ter cumprido os itens 8.4, 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1 do instrumento convocatório. Quanto ao subitem 8.4, alega que bastaria a autenticação digital. Em relação ao subitem 8.2.4.2.1, suscita a presença de exigência restritiva, em afronta ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993. E quanto ao subitem 8.2.4.2, questiona o fato de a Comissão de Licitação não ter realizado diligência para comprovar o registro de atestado. Ademais, pugna pela reconsideração do não enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

As razões recursais foram encaminhadas ao Departamento de Obras e Manutenção, que informou: 1. Quanto ao subitem 8.2.4.2.1, que os serviços técnicos de paisagismo exigem conhecimento técnico especializado e, por tratar-se de registro de preços, é possível, por exemplo, haver a contratação única de 100% desse serviço, bem como que, apesar da especialidade do serviço, há inúmeros profissionais no mercado, o que não configura a restrição à competitividade; 2. Quanto ao subitem 8.2.4.2, que o recorrente não apresentou o atestado de responsabilidade técnica relativos às duas CATs apresentadas e que estas, por si mesmas, não servem à comprovação da exigência legal, até porque se tratam de Certidões sem Registro de Atestado, conforme consta da CAT.

A Comissão Permanente de Licitação, em análise do pedido de reconsideração quanto ao não enquadramento da empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como beneficiária da LC n.º 123/2006, informou um equívoco no registro da Ata da Sessão Pública de Abertura da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA quanto ao motivo da exclusão do enquadramento, tendo em vista que a empresa, não sendo optante do Simples, deveria ter apresentado a declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica-DIPJ, também exigida na alínea "b" do subitem 6.1, o que não ocorreu. Por conseguinte, a Comissão manteve sua decisão anterior.

No que concerne às razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação decidiu julgá-lo parcialmente procedente. Considerou correta a alegação de cumprimento do subitem 8.4 do Edital, pois a empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. realmente apresentou cópia dos documentos com autenticação eletrônica, o que não foi observado, na sessão, pela Comissão.

Quanto ao cumprimento dos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1, a Comissão de Licitação manteve decisão anterior, visto que foi ratificada a necessidade da exigência fixada no subitem 8.2.4.2.1 e que não houve qualquer impugnação ao Edital quanto a esse item específico. No item 8.2.4.2, ressaltou o descumprimento, pela recorrente, da exigência de apresentação do



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Atestado e que não seria possível realizar diligência para obtê-lo porque é documento de habilitação obrigatório.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, houve manifestação pela improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para manter a sua inabilitação, mas apenas pelo descumprimento dos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1, do Edital da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, nos termos do Parecer n.º 162/2015-ASS.JUR.-LC/PGJ.

Considerando a plena admissibilidade do recurso interposto;

Considerando que, para o enquadramento como beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006, seria necessária a apresentação dos documentos referidos no item 6.1 do Edital, o que não foi realizado pela empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., motivo pelo qual a Comissão de Licitação acertadamente não reconsiderou sua decisão de exclusão do enquadramento;

Considerando que a inabilitação da recorrente decorreu da verificação do descumprimento dos subitens 8.2.4.2, 8.2.4.2.1 e 8.4 do Edital;

Considerando que a Comissão de Licitação reviu os documentos de habilitação e confirmou que a recorrente cumpriu o item 8.4, diante da autenticação digital de documento apresentado;

Considerando, por outro lado, que a Comissão ratificou que a empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. não atendeu o disposto no subitem 8.2.4.2, porque não apresentou atestado de responsabilidade técnica, que constitui exigência prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, de forma que sua ausência não pode ser suprimida por diligência e acarreta a inabilitação do licitante;

Considerando que a recorrente igualmente deixou de cumprir o subitem 8.2.4.2.1 do Edital, pois não apresentou documento exigido, cujas relevância e representatividade foram confirmadas e justificadas pelo Apoio Técnico da Comissão de Licitação;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, destarte, que a decisão da Comissão de Licitação, de inabilitação da CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., não constitui ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante não logrou êxito em comprovar o atendimento a todas as exigências editalícias;

Considerando que não houve impugnação às regras editalícias guerreadas;

Considerando as argumentações jurídicas e técnicas acostadas;

Considerando que todo processo licitatório deve observar, além de outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando os demais elementos constantes dos autos;

Dou conhecimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para **NEGAR PROVIMENTO**, alterando, não obstante, os fundamentos da inabilitação da empresa na Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, em razão do descumprimento apenas dos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1 do Edital, devendo ainda ser mantida sua exclusão de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006 devido à ausência de documento exigido no subitem 6.1, alínea "b", do Edital.

À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento, com publicação e registro.

Belém, 18 de agosto de 2015

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça